

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE**

**RECURSO POR HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO -
ME**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.08.03 - SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.

V C BATISTA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, vem, à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar recurso, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, em razão da HABILITAÇÃO da empresa **JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO - ME**.

*Recebido
26/07/17
WF*

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração que declarar a habilitação do licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

No caso em testilha, a ata da sessão que habilitou a empresa **JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO - ME** foi publicada no dia 19 de julho de 2017, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 26 do presente mês e ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

II – Quanto ao mérito

No dia 19 de julho do corrente ano a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Alto Santo, publicou o resultado da sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 2017.06.08.03, restando como HABILITADAS as empresas V C BATISTA EIRELI – ME e JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO – ME, o que não deve prosperar, conforme se pode observar dos fatos e fundamentos a seguir.

A empresa JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO – ME não cumpriu integralmente os seguintes itens do Edital: 3.1.2.2, 3.1.3.1, 3.1.3.1.1, e 3.1.3.3, devendo ser declarada INABILITADA.

O item 3.1.2.2 exige que a empresa licitante apresente prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Contudo, a empresa JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO – ME apresentou sua inscrição municipal referente ao município de Limoeiro do Norte, tendo como única atividade constante da inscrição municipal a de **ATIVIDADES DE CONTABILIDADE**, o que em nada tem relação com o objeto do certame. Devendo, portanto ser declarada inabilitada.

O item 3.1.3.2 determina que a comprovação da capacidade técnico operacional do responsável técnico do licitante deverá ser demonstrada através de atestados **devidamente registrados junto ao CREA, acompanhados das respectivas CAT's, QUE DETALHEM TODO O ORÇAMENTO DOS SERVIÇOS REALIZADOS, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DA PARTÍCIPE.**

A empresa **JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO – ME** não apresentou atestados compatíveis com o objeto do Edital, em quantidades e prazos; os atestados apresentados não foram registrados junto ao CREA; e, por fim, não apresentam o orçamento dos serviços realizados.

Assim, não merece ser habilitada uma empresa que descumpriu quase na integralidade o item 3.1.3.2.

O Edital ainda traz em seu item 3.1.3.2.1 uma oportunidade, em caso de falta de informações necessárias na CAT, de vir acompanhada do orçamento dos serviços realizados, o que também não foi apresentado pela empresa JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO – ME, uma vez que a CAT não esclarece os serviços realizados, assim como não estava acompanhada do respectivo orçamento.

Demonstra-se, assim, mais um motivo para a INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO – ME.

Já em relação ao item 3.1.3.3, estabelece que a comprovação de composição do quadro da empresa se dá através, uma das formas apresentadas, **Contrato de Prestação de Serviços vigente, devidamente Registrado em Cartório Competente, na forma da lei**, acompanhado da

cópia da certidão expedida pelo CREA da sede ou filial da licitante, onde conste o registro do profissional como Responsável Técnico – RT.

Contudo, apesar de apresentar o contrato com o reconhecimento das firmas, não o apresentou devidamente registrado em cartório competente, devendo, portanto, restar também INABILITADA a empresa JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO – ME pelo item 3.1.3.3.

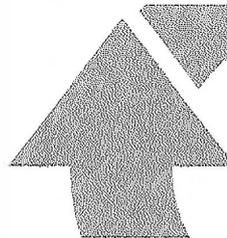
A INABILITAÇÃO DA EMPRESA **JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO – ME** se dá pela exigência publicada em ato convocatório, não impugnado, e não atendido em sua conformidade, vinculando, assim, a Comissão Permanente de Licitação aos termos nele constantes.

A administração pública, em especial a comissão de licitação, DEVE seguir todos os princípios administrativos atinentes ao tema. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao Edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no Edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no Edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos**



do Edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o Edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no Edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao Edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras Editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela, a empresa JOSÉ LIBÓRIO LEAO NETO – ME deixou de cumprir os itens 3.1.2.2, 3.1.3.1, 3.1.3.1.1, e 3.1.3.3. Assim, não deve prosperar sua HABILITAÇÃO, uma vez que cabe à comissão a aplicação dos termos do Edital, assim como, cabe ao licitante comprovar a toda a documentação exigida.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao Edital por parte da comissão de licitação, **NÃO CABENDO A ELA DISCRICIONARIEDADE PARA ACEITAR SITUAÇÃO DIVERGENTE AO FORMULADO**, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em

Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo Edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do Edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do

Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, nota-se que a decisão de habilitação da empresa JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO - ME por parte da Comissão de Licitação foi errada, uma vez que deve-se dar atendimento integral ao princípio da vinculação ao Edital, cabendo, assim, ao licitante, trazer todos os documentos necessários e na forma necessária aceitável para participação adequada ao certame.

VI - Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer sejam acolhidas as razões do presente recurso de modo a declarar INABILITADA A EMPRESA JOSE LIBÓRIO LEÃO NETO - ME por não atender aos itens 3.1.2.2, 3.1.3.1, 3.1.3.1.1, e 3.1.3.3;

Nestes termos,

Pede deferimento.



Alto Santo/CE, 25 de julho de 2017.



VC BATISTA EIRELLI - ME - PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Vinicius Cunha Batista
CPF Nº 815.039.703-53
Representante Legal

2º OFÍCIO
LIMOEIRO DO NORTE/CE